



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001120/99-32
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003
RECURSO Nº : 124.470
RECORRENTE : PAULISTA SISTEMAS DE COMPUTADORES S/C
LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP


RESOLUÇÃO Nº 301-1.261

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Lence Carluci. Designada para redigir a Resolução a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 124.470
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.261

VOTO VENCEDOR

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência visando a busca da verdade real.

A divergência está nas assertivas paradoxais da recorrente e do fisco de que a atividade econômica desenvolvida estaria (ou não) permitida no regime SIMPLES.

O deslinde justo e correto da questão, portanto, necessita de apresentação de provas.

Nesse sentido, trata-se de verificar se o faturamento da firma interessada é, como ela afirma, decorrente exclusivamente de atividades permitidas no regime do SIMPLES.

Restando comprovado, através de diligência em sua escrita fiscal ou da análise das notas fiscais por ela emitidas de prestação de serviços, de que seu faturamento é fruto exclusivo do desenvolvimento de atividades econômicas permitidas pelo regime SIMPLES, haverá de ser dado provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.470
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.261

VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, "ex vi" art. 9º inciso XIV da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/02.

A celeuma instaurada resolve-se ao se determinar se o alegado desconhecimento do teor do inciso XIII do art. 9º, da Lei nº 9317/96 tem o condão de justificar a permanência da empresa no sistema simplificado preconizado pelo citado diploma legal.

Com efeito, no apelo de fl. 52 a recorrente esclarece:

“Só tomamos conhecimento de que a empresa acima não estava enquadrada no simples desde o dia 01/03/99, no dia 11/01/2002, quando solicitamos uma CND, pois era de nosso entendimento que a exclusão do simples só ocorreria após o julgamento final.”

As evidências a atividade exercida pela Recorrente, à luz do que preleciona a documentação societária colacionada aos autos (fl. 18 / 20 / 22) efetivamente desautoriza o contribuinte a permanecer no SIMPLES, conforme já inclusive decidiu a 2ª Câmara do Segundo Conselho no Julgamento do Recurso Voluntário nº 114488, interposto nos autos do Processo Administrativo nº 13609.000369/99-83:

“SIMPLES - ATIVIDADE ASSEMELHADA - A prestação de serviço de suporte técnico, em software constitui atividade complementar e assemelhada à de analista de sistema e programador de informática, estando vedada a opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.” (grifei)

Vale dizer, andou bem a decisão recorrida ao manter a exclusão. Principalmente tendo em vista os expressos dizeres da documentação societária já mencionada, somando-se ao fato de que a Recorrente, no seu apelo de fl. 52, não procura trazer aos autos elementos de prova que viessem a embasar sua pretensão, limitando-se a esclarecer que não tinha conhecimento, à época, de que a atividade constante em seu contrato social a desautorizava optar pelo SIMPLES.

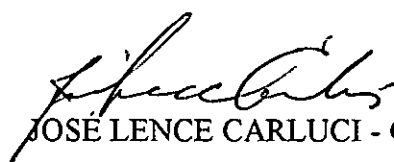
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.470
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.261

Desnecessário relembrar a preleção básica adotada no direito pátrio segundo a qual ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (Art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Evidenciado o enquadramento da atividade da Recorrente no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9317/96 é de se corroborar a exclusão anunciada pelo Ato Declaratório inaugural.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Conselheiro